DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – N.º 4554 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 06 de novembro de 2026 – 39 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS DO PRESIDENTE 39

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução n.º 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 280/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3290/2021
PROTOCOLO: 2096009
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
PROCESSO APENSO: TC/3290/2021 – CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
REQUERENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS 25244; GUILHERME NOVAES – OAB/MS 13.997; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; LUIS FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652; FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA – OAB/MS 19.098; PEDRO ALCÂNTARA GRUBERT GUIMARÃES – OAB/MS 25.250; E OUTROS.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E NAS NOTAS EXPLICATIVAS. IRREGULARIDADES SANADAS. BAIXA MATERIALIDADE. DIRETRIZ DE CONTROLE EXTERNO N. 01/2021 DA ATRICON. RESSALVAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.
1. Sanadas ou ressalvadas as irregularidades das contas de governo, em razão da baixa materialidade e dos parâmetros da Diretriz de Controle Externo n. 01/2021 da ATRICON, julga-se parcialmente procedente o pedido, para reapreciar o parecer originário e emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, mantendo-se inalteradas as recomendações expedidas, especialmente quanto: a) à indispensabilidade da comprovação documental, completa e motivada, das justificativas apresentadas, bem como à obrigatoriedade do registro do evento em notas explicativas; b) ao aperfeiçoamento da técnica de escrituração contábil; c) ao aprimoramento do processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis; e d) à melhoria da técnica de elaboração dos registros contábeis, especialmente dos quadros anexos.
2. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas. Manutenção das recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação formulado por **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo à época, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da LOTCE/MS, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 120 e o art. 120 § 1º do RITCE/MS com redação dada pela Resolução n. 247/2025; dar **procedência parcial** ao pedido para **reapreciar parte** do Parecer Prévio **PA00 – 13/2025**, proferido nos autos do processo TC/3290/2021, passando a opinar pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva**, mantendo, contudo, **inalteradas as recomendações do item 2**; **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** o interessado do resultado desta deliberação, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 288/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3046/2026
PROTOCOLO: 2867541
TIPO DE PROCESSO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
PROCESSO REF. **DENÚNCIA**: TC/1245/2026
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE / FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO/: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

EXCIPIENTE: 1. INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE – ISMS - MARIANA MONIZ MEIRELLES REIS
EMBARGANTES: 2. INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISAC - ANTÔNIO CARLOS DRUMMOND FILHO
ADVOGADOS: BIANCA DE OLIVEIRA ZAMAI MARTINS OAB/SP 370.869; GISLANE SOARES LIMA OAB/ SP 529.898; LUCAS TÚBERO DE CARVALHO - OAB/MS 26.078; YURI CAETANO DE VASCONCELOS OAB/SP 356.596
INTERESSADO: MARCELO ROZENDO VIANNA (PROCURADOR DO ESTADO)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA VINCULADA À UNIDADE JURISDICIONADA. REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DO OBJETO.
1. Julga-se improcedente a exceção de incompetência, mantendo-se a relatoria originária do processo de denúncia, por ausência de comprovação de erro na distribuição ao Conselheiro integrante do grupo da relação de jurisdicionados correspondente à unidade promotora do certame.
2. Declaram-se prejudicados os embargos de declaração opostos, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do julgamento de mérito da exceção de incompetência nesta mesma assentada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer da exceção de incompetência** formulada pelo **Instituto Social Mais Saúde – ISMS,** inscrito no CNPJ n. 18.963.002/0001-41, por preencher os requisitos do art. 177 do RITCE/MS; julgar **improcedente** a exceção de incompetência, diante da ausência de comprovação de erro na distribuição da Denúncia, autuada no Processo TC/1245/2026, ao Conselheiro integrante do Grupo V da Relação de Jurisdicionados e Relatoria deste Tribunal, referente ao biênio 2025/2025, mantendo a relatoria original; **conhecer dos embargos de declaração** opostos pelo Instituto Social Mais Saúde – ISMS, inscrito no CNPJ n. 18.963.002/0001-41, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; reconhecer a **perda do objeto dos embargos de declaração**, diante do julgamento da Exceção de Incompetência; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **19ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 302/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3720/2023
PROTOCOLO: 2237410
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
PROCESSO APENSO: TC/5746/2015 – CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
REQUERENTE: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849, MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REABERTURA DE BALANÇO ENCERRADO PARA CORREÇÃO DE DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DAS FONTES DE RECURSO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. NOVOS DOCUMENTOS. PARTE DAS IRREGULARIDADES SANADAS. CONVERSÃO EM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES DO ITEM 3 E DA RESSALVA ÀS NOTAS EXPLICATIVAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. Sanada parte das irregularidades apontadas nas contas de governo, persistindo apenas impropriedades que não justificam a reprovação, reaprecia-se o juízo opinativo desta Corte para emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas e recomendações.
2. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Reapreciação do parecer prévio. Emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, mantendo-se as recomendações do item 3 e a ressalva às notas explicativas. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

conhecer do Pedido de Reapreciação formulado por **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, Prefeito Municipal de Sonora à época, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da LOTCE/MS, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 120 e o art. 120 § 1º do RITCE/MS com redação dada pela Resolução n. 247/2025; dar **procedência parcial** ao Pedido para **reapreciar** parte do Parecer Prévio **PA 00 – 40/2022**, proferido nos autos do processo **TC/5746/2015**, passando a opinar pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas**, mantendo, contudo, inalteradas as **recomendações** do item 3 e **a ressalva às notas explicativas** feita à fl. 1242 do Parecer original; **recomendar** ao responsável, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, para, especificamente, aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** o interessado do resultado desta deliberação, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 314/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/8328/2018/001
PROTOCOLO: 2380151
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
RECORRENTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
ADVOGADOS: LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS 11.678-A; COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS – OAB/MS 465/2010
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TERMO DE CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. DEFICIÊNCIA NA PESQUISA DE MERCADO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RECORRENTE POR INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. IRREGULARIDADE MANTIDA. COMPROVAÇÃO DE REMESSA ANTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. PROVIDÊNCIAS VOLTADAS AO CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Persistentes os fundamentos da irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização do termo de credenciamento, mantém-se o acórdão recorrido nessa parte.
2. A comprovação de remessa anterior da documentação ao Tribunal de Contas, posteriormente devolvida para adequações formais, demonstrando a adoção de providências para o cumprimento do dever de prestação de contas, justifica a redução da multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Provimento parcial do recurso ordinário. Reforma parcial do acórdão. Redução da multa aplicada ao recorrente. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, por atender aos pressupostos de admissibilidade com base nos arts. 66, IV, 67 e 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; dar **provimento parcial** ao recurso, para **reduzir** de 30 (trinta) para 15 (quinze) UFERMS a multa aplicada ao recorrente, pela remessa intempestiva de documentos, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da comprovação de remessa anterior da documentação a esta Corte de Contas; **reformar parcialmente** o Acórdão **AC02 – 203/2024,** para adequá-lo ao disposto no item anterior, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida; e **comunicar** o resultado aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE-MS nº 98/2018).

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 320/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/620/2021/001

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

PROTOCOLO: 2332362
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: JOÃO BATISTA DA ROCHA
INTERESSADO: LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. A apresentação, em sede recursal, das certidões anteriormente ausentes, que comprovam a regularidade fiscal das empresas participantes do certame, sana a impropriedade apontada e justifica a reforma do julgado, a fim de declarar a regularidade do procedimento licitatório e do contrato, bem como afastar a multa aplicada.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 162 do Regimento Interno do TCE/MS; dar **provimento** ao recurso, com acolhimento do pedido para reformar o Acórdão **AC02-33/2024**, proferido nos autos do processo TC/620/2021, e declarar a **regularidade** da Carta Convite n. 8/2020 e da formalização do Contrato n. 18/2020, bem como **excluir a multa** aplicada no item IV, em razão das circunstâncias apresentadas; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 05 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 5 a 8 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 462/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/9217/2023
PROTOCOLO: 2271902
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE /ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE RIO BRILHANTE (HOSPITAL E MATERNIDADE DE RIO BRILHANTE).
JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. LUCAS CENTENARO FORONI (PREFEITO MUNICIPAL); 2. GUSTAVO TONELLI PERES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE); 3. MARIO CESAR FURLAN (EX-DIRETOR-PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO)
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. VERIFICAÇÃO DA EFICIÊNCIA HOSPITALAR. HOSPITAL E MATERNIDADE. EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023. SUBUTILIZAÇÃO DE LEITOS HOSPITALARES. OCIOSIDADE ESTRUTURAL. BAIXA CAPACIDADE GERENCIAL. INDICADORES E TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELOS RESPONSÁVEIS. AÇÕES VOLTADAS À REESTRUTURAÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO HOSPITAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.
1. Conforme os critérios técnicos do Programa de Qualificação dos Prestadores de Serviços de Saúde (QUALISS/ANS), a taxa ideal de ocupação de leitos situa-se entre 75% e 85%.
2. O art. 17, III, da Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP - Portaria MS n. 3.390/2013) exige eficiência e transparência na gestão, bem como o art. 63 do Decreto n. 7.724/2012, regulamentador da Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei n. 12.527/2011), estabelece os deveres de publicidade para entidades privadas sem fins lucrativos mantidas com recursos públicos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

3. A subutilização do Hospital e Maternidade, que registrou ocupação média de apenas 18% (12 leitos) entre janeiro de 2022 e agosto de 2023, apesar de possuir capacidade instalada para 68 leitos, e a baixa capacidade gerencial afrontam os princípios da eficiência e da transparência na gestão pública, bem como os dispositivos da PNHOSP e da LAI.
4. Declara-se a regularidade com ressalva dos atos e procedimentos auditados, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, considerando os achados apontados no relatório de auditoria, os quais caracterizam impropriedades de ordem formal e operacional na condução da gestão, bem como as medidas administrativas adotadas pelos responsáveis para saná-las, voltadas à reestruturação física e financeira do hospital.
5. Determina-se aos responsáveis que mantenham o diligenciamento na adoção de medidas voltadas à solução da ociosidade estrutural e da baixa capacidade gerencial do Hospital e Maternidade, cujo cumprimento será verificado em monitoramento a ser realizado posteriormente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar a regularidade com ressalva** dos atos e procedimentos objeto da auditoria de conformidade promovida no Hospital e Maternidade de Rio Brilhante, referente aos exercícios financeiros de 2022 e 2023, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **determinar** aos responsáveis pelo Município de Rio Brilhante e da Associação Beneficente de Rio Brilhante para que mantenham o diligenciamento na tomada de medidas visando a solução da ociosidade estrutural e a baixa capacidade gerencial do Hospital e Maternidade de Rio Brilhante, quais sejam: **i. negociar** juntamente com a Secretaria Estadual de Saúde a pactuação para a organização e funcionamento de ações e serviços de saúde que possam ampliar o acesso para utilização da estrutura do Hospital e Maternidade de Rio Brilhante; **ii. adquirir** aparelho tomógrafo, visando a realização de diagnósticos médicos mais complexos e consequentemente, a ampliação da utilização do Hospital; **iii. providenciar** a complementação das informações no Portal da Transparência, em observância aos preceitos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011); **iv. implementar** o Núcleo Interno de Regulação (NIR), efetuando a sua efetiva institucionalização e operacionalização técnica; e, **posteriormente,** realizar **monitoramento**, com fulcro nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em processo apartado, para verificação do cumprimento das determinações exaradas, com **apensamento** destes autos ao novo feito.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 465/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2566/2026
PROTOCOLO: 2864803
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS
ÓRGÃO: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL / AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDICIONADO: GIL MARCIO FRANCO
CONVENENTE: MUNICÍPIO DE DOURADOS
VALOR: R$ 9.589.818,95
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. TERMO DE CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.
Declara-se a regularidade do termo de celebração de convênio, uma vez que atendidas as normas legais e regulamentares que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Termo de Celebração de Convênio n. 2026TR001534, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 110, § 8°, e 121, I, "c", da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 467/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1080/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

PROTOCOLO: 2303518
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS: 1. MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO (PREFEITO À ÉPOCA); 2. JOÃO GOMES DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE VICENTINA À ÉPOCA); 3. CLEBER DIAS DA SILVA (ATUAL PREFEITO)
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXERCÍCIO DE 2024. COMPATIBILIDADE ENTRE OS PLANOS DE EDUCAÇÃO E AS LEIS DE PLANEJAMENTO. EXECUÇÃO DAS METAS ESTRATÉGICAS EDUCACIONAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
1. Considerando a natureza das ocorrências identificadas na auditoria de conformidade realizada para análise da compatibilidade entre os planos de educação e as leis de planejamento, bem como para verificação da execução das metas estratégicas relacionadas à educação, e a ausência de elementos suficientes para caracterizar afronta direta a dispositivos legais ou regulamentares, mostra-se adequada a declaração de regularidade com ressalva dos atos auditados, sem prejuízo da expedição de recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias ao aperfeiçoamento do planejamento, do acompanhamento e da execução da política educacional municipal.
2. Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos auditados, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** para que o atual gestor, **Cleber Dias da Silva**, adote as providências necessárias ao aprimoramento do planejamento e do acompanhamento da política educacional municipal, especialmente mediante: **a)** fortalecimento da atuação da Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação, com registro das medidas propostas para o alcance das metas não atingidas; **b)** articulação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação com o planejamento e as peças orçamentárias municipais, de modo a assegurar a compatibilidade entre as ações planejadas e os recursos necessários à sua execução; e **c)** adoção de medidas destinadas a assegurar e documentar a efetiva implementação, na rede municipal de ensino, dos conteúdos previstos no art. 26-A da Lei n. 9.394/1996, inclusive quanto às ações pedagógicas pertinentes, sem prejuízo da observância das demais normas educacionais aplicáveis; e determinar posterior **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 194, § 3º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Sérgio de Paula** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 5 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **16ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 26 a 29 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 489/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2594/2026
PROTOCOLO: 2865130
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA SOLIGO
REPRESENTANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA / CAMILLA DE OLIVEIRA FATALA LEITE - PRESIDENTE DA CÂMARA
PROCURADORA: THAYNARA CONRADO CERUTTI – OAB/MS 19.428
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INTIMAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS DE ACEITAÇÃO. SANEAMENTO TEMPESTIVO DA FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

A ausência de infração às normas de natureza financeira e a comprovação do saneamento tempestivo da falha formal que motivou a autuação do processo, evidenciando a boa-fé objetiva da Administração e a inexistência de prejuízo ao erário, fundamentam a improcedência da representação e o consequente arquivamento dos autos, com fulcro no art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, "b", do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Reservada Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente a representação** formulada pela Câmara Municipal de Aral Moreira/MS e, consequentemente, **arquivar** os autos, com fulcro no art. 134, parágrafo único, c/c o art. 129, I, "b", do Regimento Interno, porquanto, devidamente comprovado o saneamento tempestivo da falha formal que motivou a autuação deste processo; **quebrar o sigilo** imposto ao processo, uma vez que não subsistem razões legais para sua manutenção; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 5 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026.

PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA - PAR02 - 34/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1458/2025
PROTOCOLO: 2780293
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. LIMITE COM DESPESA COM PESSOAL ULTRAPASSADO. DISPONIBILIDADE DE CAIXA NEGATIVA E INSUFICIENTE PARA COBERTURA DE RESTOS A PAGAR NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RREO E RGF. DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NOTAS EXPLICATIVAS PUBLICADAS E ANEXOS OFICIAIS REMETIDOS AO TCE. DIVERGÊNCIA NO RESULTADO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO INTEMPESTIVA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS QUADRIMESTRAIS PARA ACOMPANHAMENTO DAS METAS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS EM REGISTROS CONTÁBEIS (DÍVIDA ATIVA, CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E DÍVIDA FUNDADA). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO GESTOR. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
Emite-se parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 17, I, "b", do RITCE/MS, diante da identificação de falhas materiais graves, caracterizadas como infrações previstas no art. 42, IV, V, VI e VIII, da citada lei, que evidenciam desequilíbrio das contas, descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e inconsistências relevantes na escrituração contábil e na gestão de caixa, formulando-se as recomendações cabíveis aos responsáveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bela Vista, referente ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, c/c o art.17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para: **a.** Atentar para a formalização e o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme estipulado pelo Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, sanando

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

omissões injustificadas; **b.** Aprimorar as técnicas de controle ao cumprimento das metas de despesa e Resultado Primário e Nominal definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, revertendo a trajetória de déficit fiscal contínuo e desequilíbrio das contas públicas; **c.** Adotar providências de ajuste e as vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, e artigo 23, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a fim de promover a imediata recondução e adequação dos gastos com pessoal do Poder Executivo aos limites estabelecidos legalmente; **d.** Tomar medidas para o controle do passivo financeiro, implementando mecanismos de controle da despesa de forma a não comprometer o andamento e o orçamento do exercício financeiro seguinte, respeitando estritamente as vedações impostas pelo art. 42 da LRF (proibição de contrair obrigação sem suficiente disponibilidade de caixa no fim do mandato); **e.** Publicar e cumprir efetivamente e de modo integral o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, garantindo a divulgação tempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), bem como a exatidão e a integridade de todas as informações disponibilizadas aos cidadãos no Portal da Transparência; **f.** Regularizar a contabilização da Dívida Ativa, reavaliando a recuperabilidade dos créditos antigos e prescritos, além de aperfeiçoar os controles e procedimentos de cobrança administrativa e judicial; **g.** Adotar medidas junto ao setor contábil para que as informações oriundas das demonstrações contábeis enviadas a este Tribunal sejam fidedignas e guardem consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026.

PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA - PAR02 - 36/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1428/2025
PROTOCOLO: 2780014
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. RESULTADOS DO EXERCÍCIO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
1. O cargo de controlador interno, em razão da imparcialidade da função, exige independência e deve ser ocupado por servidor efetivo, aprovado em concurso público específico, nos termos dos arts. 37, II, e 74 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal n. 4.320/1964, do Parecer-C 7/2020 desta Corte e da jurisprudência do STF.
2. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nas quais devidamente demonstrados os resultados do exercício e cumpridas as normas aplicáveis, ressalvada a ocupação do cargo de controlador interno por servidor comissionado, o que motiva recomendar ao Chefe do Executivo que providencie concurso público para o cargo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de outubro de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** com **ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Iguatemi,** referente ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Lídio Ledesma**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, c/c o art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, c/c o art. 14, VII, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendação** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, para que seja providenciada a realização de concurso público para o cargo de controlador interno (caso ainda não tenha ocorrido), o qual deve ser por provimento efetivo, atentando para necessidade de segregação de funções, independência e isenção para o exercício deste cargo; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 5 de novembro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 388/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/4779/2024
PROTOCOLO: 2334321
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN
JURISDICIONADO: RODRIGO ROSSI MAIORCHINI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO – AGEPEN. EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023. CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. FRAGILIDADES IDENTIFICADAS NO PLANEJAMENTO, NA PREVISÃO DE DEMANDA, NAS PESQUISAS DE PREÇOS E NOS CONTROLES INTERNOS DAS CONTRATAÇÕES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. CARÁTER CONTÍNUO. DEVER DE PLANEJAMENTO PRÉVIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. LICITAÇÃO TEMPESTIVA. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. INCLUSÃO NO PLANO DE FISCALIZAÇÃO ANUAL.
1. Considerando que os serviços de fornecimento de alimentação possuem caráter contínuo, a Administração Pública deve organizar-se previamente para que o processo licitatório ocorra em tempo hábil, evitando interrupções no fornecimento e assegurando o cumprimento do princípio da eficiência na gestão pública.
2. Declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados na auditoria de conformidade, realizada acerca das contratações que envolvem a atividade-fim da segurança pública, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, diante das fragilidades identificadas no planejamento, nas pesquisas de preços e nos controles internos das contratações.
3. Recomendam-se aos atuais responsáveis as seguintes providências: a) adoção de metodologias de previsão de demanda baseadas em dados históricos, com documentação técnica de suporte e rotinas de validação interna das estimativas, conforme o art. 18 e seu § 1º da Lei n. 14.133/2021; b) reforço dos procedimentos de pesquisa de preços, com implementação de rotinas formais de controle interno e capacitação dos servidores responsáveis, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e do Decreto Estadual aplicável; c) aprimoramento do planejamento institucional das contratações de serviços contínuos e essenciais, como o fornecimento de alimentação aos custodiados, de forma a garantir a realização tempestiva das licitações e evitar a adoção de contratações emergenciais previsíveis, em atenção ao art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021, bem como o registro detalhado das justificativas para eventual adoção de procedimentos emergenciais.
4. Regularidade com ressalva dos atos de gestão. Recomendação. Inclusão no Plano Anual de Fiscalização de ações destinadas ao acompanhamento das medidas que demandam mais tempo e recursos, visando avaliar os itens apontados como ainda não totalmente regularizados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão apurados na **Agência Estadual de Administração dos Sistema Penitenciário - AGEPEN**, conforme Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD – DFCONTRATAÇÕES – 8/2025, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** aos atuais responsáveis pelo órgão para: **a)** Adotar metodologias de previsão de demanda baseadas em dados históricos e parâmetros estatísticos consistentes, com documentação técnica de suporte, como memórias de cálculo, premissas utilizadas e justificativas técnicas, e a instituição de rotinas de validação interna das estimativas, preferencialmente por equipe técnica independente, conforme boas práticas de planejamento da contratação e em linha com o art. 18 e seu § 1º da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem a importância do planejamento e do estudo técnico preliminar na fase preparatória; **b)** Reforçar os procedimentos de pesquisa de preços, com a implementação de rotinas formais de controle interno que assegurem a verificação prévia da conformidade técnica e legal das pesquisas, bem como a promoção de ações contínuas de capacitação dos servidores responsáveis, com foco nas disposições do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que define os parâmetros para a pesquisa de preços, e nas exigências normativas estaduais atualmente vigentes no Decreto Estadual n. 15.940/2022; **c)** Aprimorar o planejamento institucional das contratações, com foco nos serviços contínuos e essenciais, como o fornecimento de alimentação aos custodiados, de forma a garantir a realização tempestiva das licitações e evitar a adoção de contratações emergenciais previsíveis, em atenção ao art. 12, VII, e ao art. 145 da Lei nº 14.133/2021, que tratam do plano de contratações anual e das condições para antecipação de pagamento, respectivamente, e registrar nos autos, de forma detalhada, todas as ações e justificativas relacionadas à eventual adoção de procedimentos emergenciais, demonstrando, quando for o caso, que a situação não poderia ter sido evitada mediante planejamento regular e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

eficiente.; **incluir** no **Plano de Fiscalização Anual (PAF) 2027,** ações de fiscalização por meio de auditorias, inspeções e monitoramento contínuo, para acompanhar as medidas que demandam mais tempo e recursos, visando avaliar os itens apontados como ainda não totalmente regularizados; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 410/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2093/2025
PROTOCOLO: 2790361
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: HELIO QUEIROZ DAHER (RESPONSÁVEL)
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA - RODRIGO BORGES BASSO/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - VILI MARCOS TOGNON
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - LEVANTAMENTO. PROJETO "SEDE DE APRENDER – ÁGUA POTÁVEL NAS ESCOLAS". VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA SANITÁRIA EM UNIDADE ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. EXERCÍCIO DE 2025. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. FALHA NO PREENCHIMENTO DO CENSO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE MANUTENÇÃO DOS FILTROS DE ÁGUA. INEXISTÊNCIA DE DESCARGA FUNCIONAL EM BANHEIRO ACESSÍVEL. ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS E MEDIDAS IMPLEMENTADAS. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÕES.
1. O reconhecimento de que a responsabilidade pela unidade escolar compete à Secretaria de Estado de Educação afasta a legitimidade passiva do Município e enseja a regularização do polo passivo para figurar como responsável o Secretário de Estado de Educação.
2. A inconsistência no preenchimento do Censo Escolar, embora não tenha prejudicado o fornecimento de água potável à unidade escolar, compromete a confiabilidade das informações essenciais ao planejamento das políticas públicas educacionais, à distribuição de recursos e à definição de prioridades administrativas, o que justifica a recomendação para seu aperfeiçoamento, consideradas as providências anunciadas pela Secretaria de Estado.
3. A ausência de documentação comprobatória da manutenção e substituição dos filtros de água compromete a transparência administrativa e dificulta a atuação dos órgãos de controle, evidenciando a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos de registro e arquivamento. Considerados suficientes os esclarecimentos e medidas anunciadas, recomenda-se o fortalecimento dos procedimentos de controle interno.
4. A ausência de descarga funcional no banheiro destinado às pessoas com deficiência (PCD) configura falha de manutenção que compromete o adequado atendimento. Consideradas suficientes as providências informadas pela Secretaria de Estado de Educação, recomendam-se ações permanentes de acompanhamento e manutenção preventiva das instalações sanitárias acessíveis.
5. Aprova-se o relatório de fiscalização, nos termos dos arts. 28 e 29 da LC n. 160/2012, tendo por objeto a verificação das condições de infraestrutura sanitária de unidade escolar estadual, especialmente quanto à disponibilidade de água potável, ao esgotamento sanitário e à adequação dos banheiros, no âmbito do Projeto Sede de Aprender.
6. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Município. Regularização do polo passivo da fiscalização. Aprovação do Relatório. Recomendações à Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **acolher** a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas para **reconhecer** a **ilegitimidade passiva do Município de Sidrolândia/MS** e a consequente **regularização do polo passivo** da presente fiscalização, passando a figurar como responsável o Sr. **Helio Queiroz Daher**, Secretário de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul; **aprovar** o Relatório de Auditoria **RAUD – DFEDUCA-ÇÃO – 69/2025,** nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei Complementar Estadual n. 16/2012 (LOTCE/MS); **recomendar** à Secretaria de Estado de Educação que: **a)** aperfeiçoe os mecanismos de orientação, conferência e validação das informações prestadas pelas unidades escolares ao Censo Escolar, de modo a assegurar a confiabilidade dos dados encaminhados aos sistemas oficiais; **b)** fortaleça os procedimentos de controle interno, promovendo o registro e o arquivamento sistemático dos relatórios e comprovantes relativos à manutenção preventiva dos bebedouros, purificadores e filtros de água das unidades escolares; **c)** mantenha ações

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

permanentes de acompanhamento e manutenção preventiva das instalações sanitárias acessíveis, assegurando sua plena funcionalidade e adequado atendimento às pessoas com deficiência; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 414/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1944/2025
PROTOCOLO: 2785142
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: JOSÉ ELIAS CALONGA CUNHA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. AUSÊNCIA DE DIVERSOS DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. FIXAÇÃO DO LIMITE PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS PARCELAMENTOS. DIVERSAS DISTORÇÕES CONTÁBEIS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS E REGISTROS. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À INTIMAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. TRANSPARÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.
1. A ausência de documentos relevantes e necessários para a análise do conjunto das contas incide na infração prevista no art. 42, II, da LC n. 160/2012.
2. A fixação do limite para despesas administrativas acima do percentual estabelecido no art. 84, II, "d", da Portaria MTP nº 1.467/2022 e o descumprimento do limite definido em lei incidem nos termos do art. 42, *caput* e VI, da LC n. 160/2012.
3. A ausência de recebimento integral das contribuições previdenciárias e parcelamentos configura irregularidade, incidindo no art. 42, *caput*, da LC n. 160/2012.
4. As distorções contábeis identificadas nas demonstrações contábeis, em desconformidade com as normas contábeis aplicáveis, configuram infração de registro irregular das contas, nos termos do art. 42, VIII, da LC n. 160/2012.
5. Julgam-se irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social, nos termos do art. 59, III, da LC n. 160/2012, com aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de documentos obrigatórios, da fixação acima do percentual e descumprimento do limite das despesas administrativas, da falta de recebimento de contribuições previdenciárias e dos parcelamentos, do registro irregular das contas, bem como da ausência de resposta à intimação desta Corte de Contas, além da formulação da recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira,** correspondente ao exercício financeiro de **2024,** de responsabilidade do Sr. **José Elias Calonga Cunha,** Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, "c", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa** de **180 (cento e oitenta) UFERMS** ao Gestor **José Elias Calonga Cunha**, inscrito no CPF sob o n. 039.402.261-06, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável, nominado no item "II" *supra*, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, "b", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para: **a.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **c.** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **d.** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP; **e.** Cuidar com maior rigor do recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, patronais e para amortização do déficit atuarial e dos parcelamentos; e **intimar** do resultado do julgamento os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **26ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 436/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/06872/2017
PROTOCOLO: 1805144
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO: GILSON ANTÔNIO ROMANO
INTERESSADO: SEBASTIÃO EVALDO PAES DA SILVA.
ADVOGADO: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20.868
RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. EXERCÍCIO DE 2016. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS NO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SATISFATÓRIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.
1. A ausência de assinatura de todos os membros no Parecer do Conselho Municipal e a ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis configuram falhas formais que não comprometem a regularidade das contas, nas quais demonstrada a exatidão e licitude dos resultados e dos atos de gestão, sendo apresentada satisfatoriamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial.
2. Julgam-se regulares com ressalva as contas de gestão, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012, com a recomendação ao responsável que observe com maior rigor as normas aplicáveis à Administração Pública, providenciando o encaminhamento das notas explicativas com detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações pertinentes, juntamente com sua publicação, nas próximas prestações de contas, e garantindo a assinatura de todos os membros do Conselho Municipal nos pareceres emitidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2016**, do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Rio Negro**, responsabilidade do Senhor **Gilson Antônio Romano,** Prefeito, à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da ausência de assinatura de todos os membros no Parecer do Conselho de Municipal e da ausência das Notas Explicativas junto as demonstrações contábeis*;* **recomendar** ao responsável pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Rio Negro que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; dar **quitação** ao Sr. **Gilson Antônio Romano**, quanto às contas de gestão 2016, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Rio Negro, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande/MS, 8 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 006/2026)

Coordenadoria de Sessões, 05 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 21 a 24 de setembro de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 400/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7033/2024
PROTOCOLO: 2350004
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: LAURA KAROLINE SILVA MELO – OAB/MS 11.306; FERNANDA MARIA BOSSO PINHEIRO – OAB/MS 11.048; JADSON PEREIRA GONCALVES – OAB/MS 11.026 E OUTROS.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MATO GROSSO DO SUL / BRYAN LUCAS REICHERT PALMEIRA (PROCURADOR DE CONTAS)
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. MEDIDA CAUTELAR. INSPEÇÃO. FALHAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO FINANCEIRO RELEVANTE AO ERÁRIO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECOMENDAÇÃO.
1. A ausência de elementos que indiquem prejuízo financeiro relevante ao erário na execução dos contratos de fornecimento de merenda escolar, tendo sido verificadas apenas deficiências incapazes de comprometer a adequada prestação do serviço público, em relação às quais a Administração adotou providências destinadas à mitigação, motiva a revogação da cautelar de suspensão de pagamentos, concedida na representação destinada a apurar a existência de dano decorrente de má execução contratual, diante do exaurimento de sua finalidade e da perda superveniente de seu objeto.
2. Recomenda-se ao atual Prefeito que promova, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, avaliação acerca da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, visando à apuração da responsabilidade civil das empresas contratadas pelas falhas verificadas na execução dos contratos destinados ao fornecimento da merenda escolar.
3. Revogação da medida cautelar. Recomendação ao gestor. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **revogar a medida cautelar** concedida por meio da Decisão Liminar **DLM-G.WNB-160/2024,** diante do exaurimento de sua finalidade e da perda superveniente de seu objeto; **recomendar** ao atual Prefeito do Município de Ponta Porã que promova, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, avaliação acerca da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à apuração da responsabilidade civil das empresas contratadas responsáveis pelas falhas verificadas na execução dos contratos destinados ao fornecimento da merenda escolar; **quebrar o sigilo** em razão da fase final deste processo e por não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 5 de novembro de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 733/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3241/2026
PROTOCOLO: 2871602
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: RESCISÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, em face da Decisão Singular Final DSF-G.ICN-1691/2026, proferida nos autos do Processo TC/03605/2012, que indeferiu pedido anteriormente apresentado pela interessada e manteve incólumes os termos do Acórdão AC02-1838/2018.

Em suas razões, a requerente sustenta, em síntese, a existência de nulidade processual decorrente de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que a responsabilidade pela gestão e ordenação das despesas do Fundo Municipal de Saúde competia aos Secretários Municipais de Saúde à época dos fatos, os quais não teriam sido chamados ao processo, não podendo, por consequência, ser-lhe atribuída responsabilidade pelos atos de execução financeira examinados nos autos.

Defende que a nulidade suscitada possui natureza absoluta e, por essa razão, não estaria sujeita à preclusão, contrapondo-se aos fundamentos da decisão impugnada quanto à inadequação da via eleita e à ocorrência de preclusão temporal e lógica. Sustenta, ainda, que o pagamento da multa mediante adesão a programa de parcelamento não implicaria reconhecimento da dívida nem renúncia ao direito de discutir a legalidade da condenação.

Ao final, além da desconstituição da decisão impugnada e da declaração de nulidade do Acórdão AC02-1838/2018, com a reabertura da instrução para citação dos então Secretários Municipais de Saúde, requer, subsidiariamente, sua exclusão da responsabilidade imputada. Formula, ainda, pedido de atribuição de efeito suspensivo, objetivando suspender a exigibilidade do débito, ao argumento de que se encontra submetida à execução de título extrajudicial, com risco de constrição patrimonial.

Submetida a matéria ao juízo de admissibilidade da Presidência desta Corte, por meio da DSI-GAB.PRES.-662/2026, o expediente foi recebido, por fungibilidade, como Pedido de Rescisão, reconhecendo-se a tempestividade, o cabimento, a legitimidade e o interesse processual da requerente, com determinação de distribuição por sorteio a novo Relator.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 175 do Regimento Interno desta Corte, o Pedido de Rescisão é processado em autuação apartada, vinculada ao processo de origem e distribuída por sorteio a novo Relator. O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que o pedido admitido poderá ser recebido no efeito suspensivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

No caso, a requerente formulou expressamente pedido de suspensão da exigibilidade do débito, alegando a existência de execução em curso e risco de adoção de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

Todavia, considerando a natureza das questões suscitadas e seus possíveis reflexos sobre os efeitos da decisão rescindenda, reputo adequado que a apreciação do pedido de efeito suspensivo seja realizada após a manifestação do Ministério Público de Contas, permitindo que a análise seja efetuada à luz do pronunciamento ministerial e do conjunto dos elementos constantes dos autos.

Assim, reservo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo para momento posterior à emissão do parecer ministerial, sem que isso importe, nesta oportunidade, em qualquer juízo acerca da presença ou ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **determino** o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 175, § 6º, inciso I, do RITCE/MS, reservando-me a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pela requerente para após o retorno dos autos a este Gabinete.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 745/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3362/2025
PROTOCOLO: 2797564
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Geraldo Gabriel Nunes Boccia, em face do Acórdão AC02-311/2026, conforme razões anexadas à peça 79.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Ante o exposto, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, com fulcro no art. 70, §4º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e, na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, nos termos do art. 70, §2º, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após, retornem os autos conclusos para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 769/2026

PROCESSO TC/MS: TC/33/2025
PROTOCOLO: 2394674
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto por TH7 Construções e Esquadrias, em face do Acórdão AC02-248/2026, proferido nos presentes autos (peça 213).

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Ante o exposto, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, com fulcro no art. 70, §4º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e, na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, nos termos do art. 70, §2º, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Por fim, proceda-se com as anotações quanto a renúncia informada à peça 236.

Cumpra-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4816/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1068/2026
PROTOCOLO: 2846534
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Rosa Lucia Garbulha Portela**, inscrito no CPF n. 780.451.938-91, matrícula n. 106957021, ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no cargo em em 28/04/2000.

Após o jurisdicionado acostar aos autos documentação referente ao acúmulo de benefícios pela servidora (peças n. 21-27) e sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA – DFPESSOAL – 3571/2026 (peça n. 15), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5816/2026 (peça n. 29).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5047/2026 (peça n. 30), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0316, de 10 de março de 2026**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 12.096, em 11/03/2026 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Rosa Lucia Garbulha Portela**, inscrito no CPF n. 780.451.938-91, matrícula n. 106957021, ocupante do cargo de Professor do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4820/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1843/2026
PROTOCOLO: 2857439
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Rozilane Gamarra Ribeiro**, CPF n. 422.125.371-15, matrícula n. 62211022, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 20/10/2000.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5868/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 5245/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I e §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0575, de 23 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial n. 12.136 em 24 de abril de 2026 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Rozilane Gamarra Ribeiro**, CPF n. 422.125.371-15, matrícula n. 62211022, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4802/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1857/2026
PROTOCOLO: 2857718
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária especial, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **José Wilson Galvao**, CPF 372.731.321-87, matrícula n. 54365022, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, do Quadro Permanente do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, o qual ingressou no serviço público em 26/05/1995.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5934/2026 (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5246/2026 (peça 16) no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fundamento nos artigos 10, §1º da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020; 5, §1º da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019; c/c 1, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014; e 7 da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0583, de 27/04/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.139, em 28/04/2026 (peça 12).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária especial com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **José Wilson Galvao**, CPF 372.731.321-87, matrícula n. 54365022, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4764/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2528/2025
PROTOCOLO: 2793165
ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade concedida pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica em favor da servidora **Neide Aparecida Gomes Ferreira**, inscrita no CPF n. 554.565.291-49, matrícula n. 23051/1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, servidora da Prefeitura Municipal de Costa Rica, a qual ingressou no cargo em que se aposentará em 01/03/2002.

Após o jurisdicionado corrigir erro material no ato de averbação da servidora (peça n. 21) e sanar a irregularidade constatada na Análise ANA - DFPESSOAL – 4719/2026 (peça n. 14), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6969/2026 (peça n. 23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC – 5733/2026 (peça n. 24), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade se deu com fundamento no art. 44 da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, conforme consta na **Portaria SPMCR n. 107/2025**, publicada no Diário Oficial Online do Município de Costa Rica (DIOCRI) n. 4111 - Extra, em 30/05/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais e paridade, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária concedido pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica em favor da servidora **Neide Aparecida Gomes Ferreira**, inscrita no CPF n. 554.565.291-49, matrícula n. 23051/1, ocupante do cargo de Agente Administrativo, servidora da Prefeitura Municipal de Costa Rica, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4772/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2877/2025
PROTOCOLO: 2796177
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA AO FILHO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor do beneficiário **Thiago Cavalcanti Balbuena**, CPF n. 080.649.321-65, na condição de filho menor de 21 anos da ex-segurada Rosa Dirce Cavalcanti Balbuena, CPF n. 609.750.161-72.

Registre-se que a ex-segurada, à data de seu falecimento em 29/11/2023 (peça 4), estava em atividade no serviço público e ocupava dois cargos de Professora, referentes às matrículas n. 382824/01 e n. 382824/2, ambos lotados na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5035/2026 (peça 18)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 5749/2026 (peça 19), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 2; 9, inciso I; e 56, inciso II da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 154/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7925, de 14/05/2025 (peça 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte concedido ao filho menor de 21 anos em caráter temporário com cota definida, conforme a apostila de proventos (peça 14), está em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu os requisitos legais necessários à sua concessão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte em favor do beneficiário **Thiago Cavalcanti Balbuena**, CPF n. 080.649.321-65, na condição de filho menor de 21 anos da ex-segurada Rosa Dirce Cavalcanti Balbuena, CPF n. 609.750.161-72, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4796/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3518/2025
PROTOCOLO: 2802912
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA DE CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) em favor da beneficiária JANAÍNA CARDOZO DE SOUZA FERNANDINO, CPF n. 873.702.551-15, na condição de cônjuge do servidor Frederico Campos Fernandino, CPF n. 977.090.506-20, matrícula n. 397876/1.

Cumpre informar, que tramita nesta Corte os processos TC/3516/2025 e TC/3517/2025, referentes à pensão por morte concedida aos filhos menores de 21 anos do *de cujus*.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4757/2026 (peça n. 18).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 5754/2026 (peça n. 19), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 2°, art. 9°, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea 'c', item 6, todos da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8/9/2021, com proventos estabelecidos no *caput* do art. 54, da mencionada Lei Complementar e reajuste conforme art. 54, § 3°, da Lei Complementar n. 415/2021, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 196/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7.961, em 16/06/2025 (peça n. 15).

Nesse contexto, verifico que o benefício (pensão por morte vitalícia) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) em favor da beneficiária **Janaína Cardozo de Souza Fernandino**, CPF n. 873.702.551-15, na condição de cônjuge do servidor Frederico Campos Fernandino, CPF n. 977.090.506-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70, §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4774/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3815/2025
PROTOCOLO: 2805794
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON TROMBETTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sete Quedas em favor do servidor **José Claudio Palangana**, inscrito no CPF n. 581.269.619-53, matrícula n. 100/1, ocupante do cargo de Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, o qual ingressou no serviço público em 01/05/1991.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

Após o jurisdicionado juntar Certidão por Tempo de Contribuição, Planilha de Cálculo dos Proventos e Parecer Jurídico atualizados (peça n. 21 – fls. 49-51 e 54-56) e do ato retificado (peça n. 21 – fls. 52-53) e sanar as irregularidades constatadas na Análise ANA - DFPESSOAL – 4729/2026 (peça n. 14), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6999/2026 (peça n. 23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5728/2026 (peça n. 24), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição se deu com fundamento no art. 64 da Lei Complementar 01/2008, conforme consta na **Portaria n. 008/2025**, republicada no Diário Oficial da Assomasul n. 4155, em 12/08/2026 (peça n. 21 – fls. 52-53).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sete Quedas em favor do servidor **José Claudio Palangana**, inscrita no CPF n. 581.269.619-53, matrícula n. 100/1, ocupante do cargo de Odontólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4842/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3982/2025
PROTOCOLO: 2806765
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA DE CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

Trata-se de processo de pensão por morte, vitalícia, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) em favor da beneficiária TERESINHA LOPES COSTA, CPF n. 200.177.071-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Genilson Costa, CPF n. 309.294.741-04.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho do falecido, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/8388/2023, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.MCM - 11497/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 3920, de 03 de dezembro de 2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme a Análise ANA - DFPESSOAL – 4777/2026 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 5755/2026 (peça n. 16), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 2º, art. 9º, inciso I, e art. 56, inciso V, alínea "c", item 6, todos da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos e reajuste estabelecidos no art. 54, *caput* e §3º, respectivamente, da mencionada Lei Complementar, em conformidade com a Portaria "BP" IMPCG n. 247, de 11/07/2025, publicada no DIOGRANDE n. 7987, de 14/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia, por cota familiar, consoante fl. 20) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) em favor da beneficiária **Teresinha Lopes Costa**, CPF n. 200.177.071-53, na condição de cônjuge do ex-segurado Genilson Costa, CPF n. 309.294.741-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4763/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4602/2025
PROTOCOLO: 2812350
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste em favor da beneficiária **Maria José Conceição Rodrigues**, CPF n. 421.842.821-20, na condição de cônjuge do ex-segurado Renato Rodrigues, CPF n. 958.738.568-34.

A pensão por morte decorreu da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/8194/2021, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ - 3696/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3767, de 11/06/2024.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5962/2026 (peça 18)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC - 5787/2026 (peça 19), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 8, inciso I; e 54, inciso I da Lei Municipal n. 1.162/2019, com alterações dadas pela Lei Municipal n. 1.312/2024, em conformidade com a Portaria n. 020/2025, publicada no Diário Oficial ASSOMASUL n. 3910, de 22/08/2025 (peça 12).

Nesse contexto, constata-se que o benefício de pensão por morte, vitalícia, com cota conforme apostila de proventos (peça 11) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte em favor da beneficiária **Maria José Conceição Rodrigues**, CPF n. 421.842.821-20, na condição de cônjuge do ex-segurado Renato Rodrigues, CPF n. 958.738.568-34, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4846/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4663/2025
PROTOCOLO: 2815187
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE PARA FILHO MENOR DE 21 ANOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande (IMPCG) em favor da beneficiária LARISSA SOARES MONTAÑO, CPF n. 068.611.191-56, na condição de filha menor de 21 anos do ex-segurado Alonzo Montaño Paz, CPF n. 257.600.251-04.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria Compulsória do falecido, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/13265/2015, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK - 7324/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 1837, de 14 de agosto de 2018.

Cumpre informar que tramita nesta Corte o processo TC/4664/2025 referente à pensão por morte concedida à outra beneficiária em razão de ser cônjuge do *de cujus*.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7103/2026 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 5784/2026 (peça n. 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 2°, no art. 9°, inciso I, e no art. 56, inciso II, todos da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021, com proventos e reajuste estabelecidos no art. 54, *caput* e §3º, respectivamente, da mencionada Lei Complementar, conforme consta na **Portaria "BP" IMPCG n. 289/2025**, publicada no DIOGRANDE n. 8.023, em 14/08/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, até completar 21 anos de idade, meia cota de 80%, consoante peça n. 11) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Campo Grande (IMPCG) em favor da beneficiária **Larissa Soares Montaño**, CPF n. 068.611.191-56, na condição de filha menor de 21 anos do ex-segurado Alonzo Montaño Paz, CPF n. 257.600.251-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4795/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4706/2025
PROTOCOLO: 2815250
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EVONE BEZERRA ALVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA AO COMPANHEIRO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante em favor do beneficiário **Sebastião Saturnino dos Santos**, CPF n. 723.801.364-91, na condição de companheiro da ex-segurada Henor Barbosa de Lima, CPF n. 554.128.231-49.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/12318/2017, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.ODJ- 4905/2018, publicada no DOETCE/MS n. 1796, de 18 de junho de 2018.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6805/2026 - peça n. 15.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 5791/2026 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 40, §7º, I, §8º da Constituição Federal, art. 54, I, §2º, I, art. 58, I, II, III, IV e Parágrafo Único da Lei Municipal n. 1.167/2000, art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Portaria-Benefício n. 026/2025 – Prevbrilhante, de 28 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 368 em 30 de julho de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalício ao companheiro, com cota de 100%, consoante fls. 25 e 26, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante em favor do beneficiário **Sebastião Saturnino dos Santos**, CPF n. 723.801.364-91, na condição de companheiro da ex-segurada Henor Barbosa de Lima, CPF n. 554.128.231-49, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4771/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5268/2025
PROTOCOLO: 2820810
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária **Célia Regina Seixas Costa Feliz**, CPF n. 544.051.221-72, na condição de cônjuge do ex-segurado Emilio da Costa Feliz, CPF n. 941.256.278-00.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6251/2026 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 5765/2026– peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento art. 2º, art. 9º, I, art. 54, caput e §3º, art. 56, V, alínea "c", item 6, da Lei Complementar n. 415/2021, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 314, de 29 de agosto de 2025, publicada no Diogrande n. 8.042, de 1º de setembro de 2025 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte vitalício à cônjuge, com cota de 65%, consoante f. 22, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária **Célia Regina Seixas Costa Feliz**, CPF n. 544.051.221-72, na condição de cônjuge do ex-segurado Emilio da Costa Feliz, CPF n. 941.256.278-00, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4773/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5270/2025
PROTOCOLO: 2820812
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS CESAR MALAQUIAS TABOSA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária **Clair Stein da Silva**, CPF n. 203.244.561-15, na condição de mãe do ex-segurado Gualberto Stein Ferreira, CPF n. 365.788.601-00.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria por invalidez (com proventos integrais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/011010/01, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 5494/2001, publicada no DOETCE/MS n. 5609, de 08 de outubro de 2001.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6255/2026 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 5ª PRC – 5767/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 2º, art. 9º, II, art. 54, caput, art. 56, I, da Lei Complementar n. 415/2021 em cumprimento à Decisão Judicial autos n. 0833116-14.2024.8.12.0001, conforme Portaria "BP" IMPCG n. 316, de 10 de setembro de 2025, publicada no Diogrande n. 8.054, em 11 de setembro de 2025 – peça n. 12.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, com cota de 65%, consoante f. 28, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande em favor da beneficiária **Clair Stein da Silva**, CPF n. 203.244.561-15, na condição de mãe do ex-segurado Gualberto Stein Ferreira, CPF n. 365.788.601-00, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4794/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5334/2025
PROTOCOLO: 2821277
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON TROMBETTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sete Quedas em favor da servidora **Maria Heidemann**, inscrita no CPF n. 526.999.199-34, matrícula n. 888-1, ocupante do cargo de Enfermeira Padrão, lotada na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, a qual ingressou no cargo atual em 02/07/2007.

Após a parte interessada retificar a Certidão de Tempo de Contribuição, a Planilha de Parcelas Remuneratórias, a Apostila de Proventos e o Parecer Jurídico (peça n. 21) e sanar as irregularidades constatadas na Análise ANA - DFPESSOAL - 4733/2026, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 7051/2026 (peça n. 23).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5730/2026 (peça n. 24), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 092/2023, com proventos calculados com base no § 6° do mesmo artigo, conforme **Portaria n. 010, de 6 de outubro de 2025**, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.942, em 07/10/2025 (peça n. 11).

Nesse contexto, constata-se que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais da média aritmética foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição e idade em favor da servidora **Maria Heidemann**, inscrita no CPF n. 526.999.199-34, matrícula n. 888-1, ocupante do cargo de Enfermeira Padrão, lotada na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4807/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5496/2025
PROTOCOLO: 2823354
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VAULTEIR FERREIRA DE LIMA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS PELA MÉDIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária Especial concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira (PREVI ARAL) em favor da servidora **Carmem Viviane Correia Cerzósimo**, inscrita no CPF n. 407.505.821-20, matrícula n. 183001-1, ocupante do cargo de Professor, servidora da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, a qual ingressou no serviço público em 16/02/2007.

Após a parte interessada, em resposta à Intimação INT - GACS LLRP - 11049/2026 (peça n. 16), apresentar esclarecimentos, reenviar documentação com as informações corrigidas e retificar a publicação do ato em tela (peças n. 20-26) e sanar as irregularidades constatadas na Análise ANA - DFPESSOAL – 5087/2026 (peça n. 14), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7054/2026 (peça n. 28).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5731/2026 (peça n. 29), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição se deu com fundamento no art. 13, inciso III, §3º, da Lei Municipal n. 14/2008, conforme consta na **Portaria n. 08/2025**, publicada no Diário Oficial de Aral Moreira n. 2775, de 22/10/2025 (peça n. 11), retificada pela **Portaria de Retificação n. 004/2026**, publicada no Diário Oficial de Aral Moreira n. 3047, de 01/09/2026 (peça n. 26).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária Especial com proventos integrais pela média aritmética, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária concedida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aral Moreira (PREVI ARAL) em favor da servidora **Carmem Viviane Correia Cerzósimo**, inscrita no CPF n. 407.505.821-20, matrícula n. 183001-1, ocupante do cargo de Professor, servidora da Prefeitura Municipal de Aral Moreira, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4744/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5891/2025
PROTOCOLO: 2826778
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AIRTON TROMBETTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sete Quedas/MS (IPSSQ) à servidora **Sonia Almeida de Oliveira**, CPF n. 257.520.848-30, matrícula n. 581, ocupante do cargo de Professor IV/E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, a qual ingressou no serviço público em 04/02/2002.

Após o jurisdicionado enviar Apostila de Proventos e Planilha das Parcelas Remuneratórias corrigidas (peça n. 23) e sanar a irregularidade constatada na Análise ANA - DFPESSOAL - 4734/2026 (peça n. 16), a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7075/2026 (peça n. 25).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5732/2026 (peça n. 26), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho se deu com fundamento no art. 47, da Lei Complementar Municipal n. 092/2023, calculados com base no §2º, inciso II, do art. 66, da referida Lei Complementar Municipal, conforme **Portaria 011/2025-NAVIRAIPREV**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL) n. 3.961, em 03/11/2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 4º, III, *"a"*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Sete Quedas/MS (IPSSQ) à servidora **Sonia Almeida de Oliveira**, CPF n. 257.520.848-30, matrícula n. 581, ocupante do cargo de Professor IV/E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, com fundamento no art. 21, III, e art. 34, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4759/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6717/2025
PROTOCOLO: 2834020
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Ademar Pereira Dias**, CPF n. 110.074.781-87, matrícula n. 4100021, ocupante do cargo de Agente Fiscal Agropecuário, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal, o qual ingressou no serviço público em 18/12/1987.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5755/2026 (peça 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 5008/2026 (peça 15), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020; c/c 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1513, de 29/12/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.037 do Estado de Mato Grosso do Sul, em 30/12/2025 (peça 11).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Ademar Pereira Dias**, CPF n. 110.074.781-87, matrícula n. 4100021, ocupante do cargo de Agente Fiscal Agropecuário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4731/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6722/2025
PROTOCOLO: 2834089
ÓRGÃO: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RANULFO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

Trata-se de processo de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Tacuru em favor do servidor **Nivaldo Francisco dos Santos**, inscrito no CPF n. 446.056.501-30, matrícula n. 8701, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotado na Secretaria de Governo de Tacuru, o qual ingressou no serviço público em 20/06/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6295/2026 (peça n. 12).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 5581/2026 (peça n. 13), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição se deu com fundamento no art. 15, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 005/2021, conforme consta na **Portaria ISSEM n. 029/2025**, publicada no Jornal A Gazeta n. 3.319, em 02/12/2025 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor do servidor **Nivaldo Francisco dos Santos**, inscrito no CPF n. 446.056.501-30, matrícula n. 8701, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, lotado na Secretaria de Governo de Tacuru, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições do art. 70 §4º c/c art. 187, inciso I, § 3º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4781/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6726/2025
PROTOCOLO: 2834093
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO: EVONE BEZERRA ALVES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante em favor da beneficiária **Cristina Cervin Juá,** CPF n. 027.483.231-30, na condição de cônjuge do ex-segurado Francisco Paná Juá, CPF n. 845.484.441-49.

A pensão por morte decorreu da aposentadoria voluntária do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/11626/2005, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 2589/2006, publicada no Diário Oficial do Estado n. 6703, de 05/04/2006.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6823/2026 (peça 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5793/2026 (peça 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos artigos 40 § 7º, I da Constituição Federal; e 54, I da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações, conforme Portaria-Benefício n. 051/2025 - Prevbrilhante, de 24/11/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n. 449, em 26/11/2025 (peça 13).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia, com cota fixada conforme apostila de proventos (peça 12) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte em favor da beneficiária **Cristina Cervin Juá,** CPF n. 027.483.231-30, na condição de cônjuge do ex-segurado Francisco Paná Juá, CPF n. 845.484.441-49, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4736/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9498/2023
PROTOCOLO: 2274386
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Anderson Pestille Leão**, CPF n. 023.419.101-57, Cabo PM, matrícula n. 27144021, com última lotação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Registre-se que a refixação de proventos decorre da reforma "*ex officio*" por incapacidade definitiva, pendente de registro através do processo TC/8046/2023 que está sobrestado, visando a correção da divergência da publicação da Reforma em relação aos proventos, que será feita nesta decisão (TC/9498/2023), cuja redação onde consta "proventos integrais e paridade" passe a constar "proventos proporcionais e paridade".

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro da refixação de proventos em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 3618/2026 - peça n. 13.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 3567/2026 – peça n. 14, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente refixação de proventos se deu regularmente com fundamento na Apostila do Diretor-Presidente da Ageprev, de 07 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.236 em 08 de agosto de 2023 – peça n. 9.

Nesse contexto, constato que a refixação de proventos do benefício de reforma "*ex officio*" por incapacidade definitiva foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** o ato de pessoal de refixação de proventos, concedida a **Anderson Pestille Leão**, CPF n. 023.419.101-57, Cabo PM, matrícula n. 27144021, com última lotação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 617, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem as funções de gestor e fiscais do Contrato nº 024/2026, decorrente do Processo nº 03086/2026, firmado com a empresa MCR Sistemas e Consultoria Ltda, CNPJ nº 04.198.254/0001-17, cujo objeto é Contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso de softwares das marcas CorelDRAW e Adobe, sob o modelo de subscrição anual (12 meses), contemplando os programas CorelDRAW Graphics Suite, Adobe Creative Cloud e Adobe Acrobat Pro, para atender às necessidades da Secretaria de Comunicação e demais setores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas do Edital e Termo de Referência.

Gestor: Leandro Silva de Alencastro, matrícula 3146.
Fiscal Administrativo: Hanyel Loango Ribeiro, matrícula 3219.
Fiscal Técnico e Requisitante: Luiza Abreu Medeiros, matrícula 3196.

Art. 2º A equipe de fiscalização deverá:
I. Observar a legislação pertinente, em especial a Resolução TCE-MS nº 257/2025;
II. Cumprir eventuais obrigações específicas indicadas pela Administração;
III. Substituir-se reciprocamente, na forma prevista nesta Resolução, em caso de ausência ou impedimento temporário.

Art. 3º A designação ora realizada será automaticamente dispensada quando da extinção ou encerramento do contrato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 618, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, **matrícula 2885,** Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Educação, no interstício de 25/11/2026 a 04/12/2026, em razão do afastamento legal do titular **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 25 de novembro de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 05/11/26 20:36
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 334229C7D97A